DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3485/2020

PROCESSO TC/MS	:	TC/12054/2016
PROTOCOLO	:	1697977
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
ORDENADOR DE DESPESA	:	1- SIDNEY FORONI 2- DONATO LOPES DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	:	1- PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA 2- PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 29/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 7/2016
CONTRATADO	:	CLEMILTON JOSÉ FERNANDES – ME
OBJETO	:	EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DE ALUNOS E PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL
VALOR INICIAL	:	R$ 151.774,10
RELATOR	:	CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 29/2016, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Clemilton José Fernandes – ME, tendo por objeto a execução de serviços de transporte escolar de alunos e professores da rede municipal, no período de 22/03/16 a 22/01/17.

Examina-se, nesta oportunidade, a regularidade da **celebração contratual** e da **execução financeira**.

A 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) procedeu à análise n. 16527/2017, (pç. 32, fls. 256-263), na qual concluiu pela regularidade da formalização contratual e de sua execução, ressalvando a ausência de certidões negativas de débito válidas.

Ao examinar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do PAR n. 1113/2018 (pç. 37, fls. 272-275), no qual opinou pelo seguinte julgamento:

> I – **pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato nº 29/2016**, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160 de 2012, c/c com o inciso II, do artigo 120, da Resolução Normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013;
> II **– pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do contrato**, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160 de 2012, c/c com o inciso III, do artigo 120, da Resolução Normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013;
> III – **pela aplicação de multa aos responsáveis** por infringência ao artigo 29, incisos III, IV e V e artigo 55, inciso XIII, da Lei 8.666/93, ao artigo 195, § 3º da Constituição Federal de 1.988, ao artigo 2º da Lei nº 9.012/1995 com lastro nos artigos 42, incisos I, IV, e IX c/c 44, inciso I c/c 45, inciso I, todos da Lei Complementar nº 160/2012.

É o relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos de irregularidades levantados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE, e pelo representante do Ministério Público de Contas – MPC, passo a análise e julgamento nos seguintes termos.

A. CELEBRAÇÃO DO CONTRATO N. 29/2016

Com a documentação acostada nos autos, pôde-se verificar que a celebração contratual está de acordo com as normas legais previstas na Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993, não havendo irregularidades a serem observadas e sancionadas.

B. EXECUÇÃO FINANCEIRA

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que a demonstração da execução financeira da contratação pode ser assim resumida:

VALOR INICIAL DO CONTRATO Nº 29/2016 (CT)	R$ 151.774,10
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 151.774,10
VALOR ANULADO (ANE)	(R$23.741,20)
VALOR TOTAL EMPENHADO (NE - ANE)	R$ 128.032,90
DESPESA LIQUIDADA (NF)	R$ 128.032,90
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	R$ 128.032,90

Denota-se que os valores relativos ao empenho, liquidação e pagamento estão em harmonia, nos moldes da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, não havendo irregularidades.

Contudo, verifico que, mesmo após as intimações realizadas (INT – 8007/2017, pç. 20, fls. 233-235 e INT – 8008/2017, pç. 21, fls. 236-238), permaneceram ausentes justificativas e/ou documentos necessários para elucidar as pendências relatadas, notadamente com relação às certidões negativas de débito da empresa contratada na fase da execução financeira.

É cediço que durante todo o período de celebração e execução do contrato, faz-se necessário que o contratado mantenha válidas todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, de acordo com o art. 55, XIII, da Lei nº 8.666, de 1993.

Ademais, a ausência da Certidão de Regularidade perante o FGTS, INSS e da Regularidade Fiscal e Trabalhista, impede a aferição de idoneidade da empresa contratada e a possibilidade concreta do cumprimento de suas obrigações, devendo o seu descumprimento ser devidamente sancionado.

Neste contexto, restou claro que a execução financeira do contrato em exame não atendeu integralmente às determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos), da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como, da Lei (federal) n. 4.320 de 17 de março de 1964, ficando a contratada obrigada a manter durante o período de execução do presente contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumida, todas as condições de habilitação exigidas no Edital, conforme cláusula décima primeira do contrato em comento.

Diante disso, decido nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade** da celebração do Contrato n. 29/2016, realizado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Clemilton José Fernandes – ME;

II – declarar, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, **a irregularidade** da execução financeira do Contrato n. 29/2016, pelas infrações decorrentes da falta da apresentação das certidões válidas, descumprindo-se especificamente a norma contida no inciso XIII, do art. 55, da Lei n. 8.666, de 1993:

a) Certidão Negativa de Débito (CND) com o FGTS – exigência do art.1º, §1º da IN/TC/MS nº 35/2011 alterada pela R/TC/MS nº 05 de 0/02/2014 e art. 29, IV da Lei nº 8666/93 e alterações;

b) Certidão Negativa de Débito (CND) com o INSS – exigência do art.1º, §1º da IN/TC/MS nº 35/2011 alterada pela R/TC/MS nº 05 de 10/02/2014 e art. 29, IV da Lei nº 8666/93 e alterações;

c) Certidão Negativa de Débito de Regularidade Fiscal – exigência do art.1º, §1º da IN/TC/MS nº 35/2011 alterada pela R/TC/MS nº 05 de 10/02/2014 e Art. 27, IV c/c Inciso V e artigo 29, ambos da Lei Federal nº 8666/93 alterada pela Lei Federal nº 12.440/11;

d) 4. Certidão Negativa de Débito de Regularidade Trabalhista – exigência do art.1º, §1º da IN/TC/MS nº 35/2011 alterada pela R/TC/MS nº 05 de 10/02/2014 e Art. 27, IV c/c Inciso V e artigo 29, ambos da Lei Federal nº 8666/93 alterada pela Lei Federal nº 12.440/11;

III – aplicar multa, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao **Sr. Sidney Foroni**, Prefeito de Rio Brilhante à época dos fatos, inscrito no CPF n. 453.436.169-68, **no valor correspondente ao de 30 trinta) UFERMS**, pela irregularidade descrita no inciso II desta parte Dispositiva;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável, por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

AM/VCF